

Escolas Montjeu

PROJETO DE LEI

Nº

272

2009

AUTORIA

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

EMENTA

DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAÍUBA-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Arquivo nº 265
12/2009



Justiça



Justiça

PROJETO DE LEI 272/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 01/11, Rec Por.

**Denomina a Escola de Ensino
Profissional de Guaiúba-CE.,
de José Ivanilton Nocrato.**

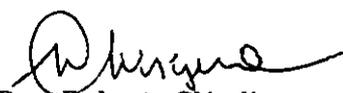
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

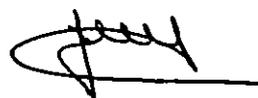
Art.1º – Fica denominada de José Ivanilton Nocrato a Escola Estadual de Ensino Profissional de Guaiúba-CE.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2009.


Dep. Roberto Cláudio
Vice-Líder do Governo





JUSTIFICATIVA

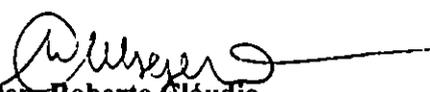
O Professor José Ivanilton Nocrato nasceu em 09 de novembro de 1949, em Fortaleza-CE., era filho de José Nocrato Filho e de Maria Erotides Nocrato.

Muito cedo iniciou seus estudos nas escolas reunidas de Guaiúba, concluindo o 2º grau no Colégio Filgueiras Lima em Fortaleza. Formou-se em Pedagogia pela Universidade Federal do Ceará, especializando-se em Matemática.

Iniciou sua vida de educador no Colégio José Tristão Filho, onde implantou com muito esforço o ensino médio. Lecionou ainda no Colégio Agrícola Juvenal Galeno, em Pacatuba, e no Colégio Manoel Baltazar, em Guaiúba. Em Fortaleza lecionou no Colégio Sebastião de Abreu, e foi também Diretor do Colégio Valdemar Barroso, por 14 anos, sempre eleito com maioria absoluta, fruto do conceito que detinha entre alunos, pais e professores.

Exerceu o cargo de Secretário de Educação de Guaiúba, realizando gestão de excelente qualidade proporcionando aos professores do município cursos de especialização, com o intuito de melhorar a qualidade do ensino para os alunos daquele município.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2009.


Dep. Roberto Gláudio
Vice-Líder do Governo



Oficial do Registro Civil de
Pessoas Naturais e Jurídicas
Casamentos - Nascimentos
Óbitos, Procuраções

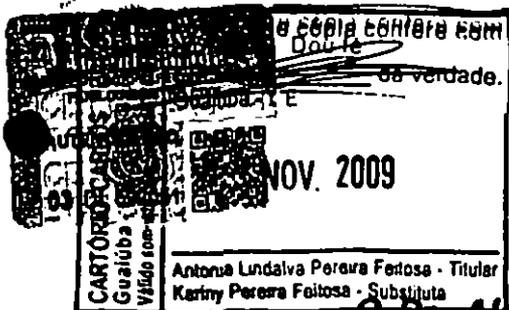


Autenticação e
Reconhecimento de Firma
Notas, Protesto,
Títulos e Documentos

CARTÓRIO ALENCAR FURTADO

1º OFÍCIO DA COMARCA DE PACATUBA
RUA CEL. JOSÉ LIBANIO, 100 - FONES: (85) 3345.1371 - 3345.1298
PACATUBA - CE

Dr. Alexandre Magno Medeiros Alencar
TABELIÃO



CERTIDÃO DE ÓBITO

Dr. Alexandre Magno Medeiros Alencar, Oficial do Registro Civil da cidade de Pacatuba, Comarca do mesmo nome Estado do Ceará, etc.

CERTIFICA, que às folhas N.º 289-v do Livro N.º C-04, sob o número de ordem 2.699, consta o assento de óbito de: **JOSÉ IVANILTON NOCRATO**, brasileiro, casado, professor, do sexo masculino, com 59 anos de idade, nascido aos 09/11/1949, natural de Fortaleza/Ce, domiciliado e residente em Guaiúba/CE, filho de José Nocrato Filho e Maria Erotides Nocrato, ocorrido aos dois (02) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e nove (2009), às 13:40, no hospital, em Fortaleza/CE, tendo como causa: Insuficiência respiratória, Câncer de Pulmão Metástico. Tendo desistido o óbito a médica Dra. Karenine Vieira Nogueira, inscrita no CRM sob o n.º 9062. Foi declarante: José Mailson Araújo Nocrato. O sepultamento ocorreu no Cemitério de Guaiúba/Ce. Observações: registro feito em 09/10/2009.

O referido é verdade. Dou fé.
Pacatuba, 09 de Outubro de 2009.

Josiana Menezes Rodrigues
Escrévente Autorizada



GRATUITO NA FORMA DA LET Nº 9534/97- SELO Nº AB 586838
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO ALENCAR FURTADO
JOSIANA MENEZES RODRIGUES
CPF 762 623 753-68
Escrévente Autorizada



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10/11/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 18 de 11 de 09
Guararapes

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em _____
Presidente

Fortaleza, 11 de novembro de 2009

Ofício n.º 85/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

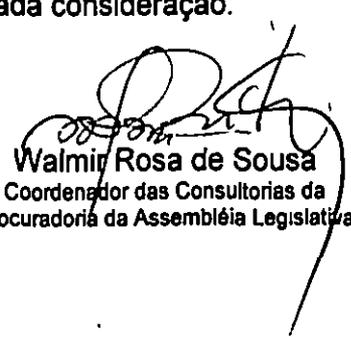
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 272/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO, que denomina de JOSÉ IVANILTON NOCRATO A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAÍÚBA-CE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a citada ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº
08

DATA: 12/11/09

Para : **Dr. Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: **Engº Fco. César Pierre Barreto**
Superintendente Adjunto

Telefone:

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 85/2009-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAIBUBA)

1. A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção está sendo iniciada.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

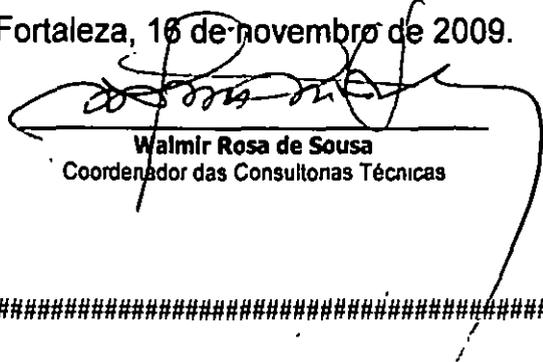
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



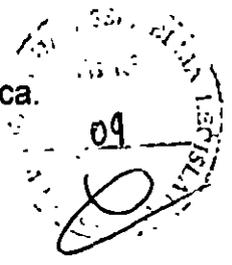
Projeto de Lei n.º	272/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ROBERTO CLÁUDIO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 16 de novembro de 2009.



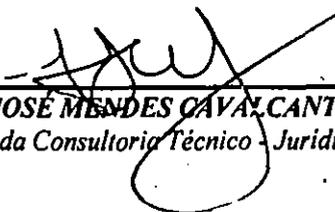
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 16 de novembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.0511/09
PROJETO DE LEI Nº 272/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAÍUBA-CE".

10
[Handwritten signature]

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 272/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Cláudio, que Denomina José Ivanilton Nocrato a escola de ensino profissional de Guaiúba-Ce".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

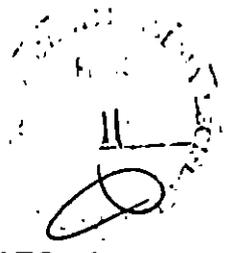
A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.



PARECER Nº LO.0511/09
PROJETO DE LEI Nº 272/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAIBUABA-CE".



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela

Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



PARECER Nº LO.0511/09
PROJETO DE LEI Nº 272/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAÍUBA-CE”.



XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:



PARECER Nº LO.0511/09
PROJETO DE LEI Nº 272/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAIBUÁ-CE”.



(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 85/2009/PROC, datado de 11 de novembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 12 de novembro de 2009 (fls.08), que:

- 1 - A escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 - Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra foi concluída.

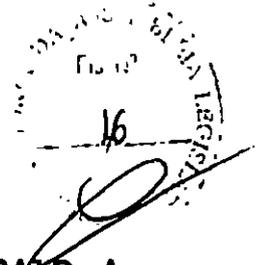
Face ao supracitado documento, podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina a Escola de



PARECER Nº LO.0511/09
PROJETO DE LEI Nº 272/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DE GUAÍUBA-CE".



Ensino Profissional do Município de Guaiúba/Ce de José Ivanilton Nocrato, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

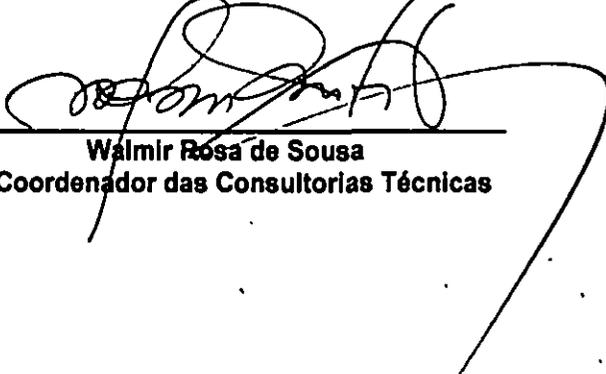

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 24 de novembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 24 de novembro de 2009.

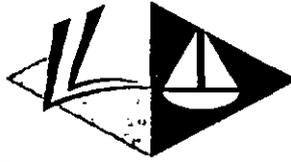


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 24 de novembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N° 272 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Montijó

Comissão de Justiça, em 30 de novembro de 2009

PARECER

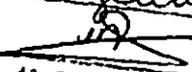
O projeto de lei n° 272/2009, de autoria do nobre deputado Roberto Pláudio, no que concerne à admissibilidade, regimentalidade e constitucionalidade, não encontra qualquer óbice à sua regular tramitação. É o nosso Parecer. S.m.j.

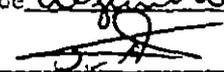
RELATOR

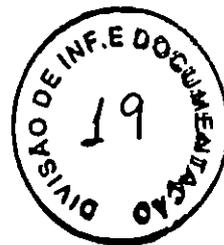
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 9 de dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 272/09

DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ.

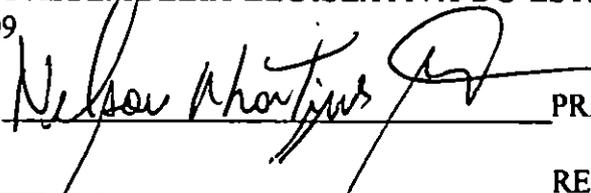
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Ivanilton Nocrato a Escola Estadual de Ensino Profissional no Município de Guaiúba, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 34.568 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E CINCO

DENOMINA JOSÉ IVANILTON NOCRATO A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL, NO
MUNICÍPIO DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Ivanilton Nocrato a Escola Estadual de Ensino Profissional no Município de Guaiúba, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
9 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 265 DE 9/12/9

Guaraciá

LEI Nº 4568 de 21/12/9

PUBLICADA EM 28/12/9

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/10

Guaraciá